SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127671 - RJ (2024/0167261-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	RODRIGO DA SILVA VIANA
AGRAVANTE	:	CELSO MARTINS VIANA JUNIOR
ADVOGADOS	:	CELSO MARTINS VIANA JUNIOR - RJ149083
		RODRIGO DA SILVA VIANA - RJ169125
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	MARIANA TRINDADE LOPES CORREIA - RJ207965

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO NA ORIGEM POR TEMA AFETADO A JULGAMENTO EM RECURSO REPETITIVO. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL *A QUO* PARA FINS DE JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ATO DE SOBRESTAMENTO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O ato judicial que determina o retorno dos autos à Corte *a quo* tendo em vista a existência de recurso especial ou recurso extraordinário sobrestado para que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.030, I, *b*, II, 1.040 e 1.041 do CPC) não possui carga decisória e, por isso, trata-se de provimento irrecorrível. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58175520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/07/2026 17:56:49
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 2ef5f816-ff87-4d27-95a4-b0613243d302

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA58175520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/07/2026 17:56:49
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 2ef5f816-ff87-4d27-95a4-b0613243d302

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127671 - RJ (2024/0167261-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	RODRIGO DA SILVA VIANA
AGRAVANTE	:	CELSO MARTINS VIANA JUNIOR
ADVOGADOS	:	CELSO MARTINS VIANA JUNIOR - RJ149083
		RODRIGO DA SILVA VIANA - RJ169125
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	MARIANA TRINDADE LOPES CORREIA - RJ207965

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO NA ORIGEM POR TEMA AFETADO A JULGAMENTO EM RECURSO REPETITIVO. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL *A QUO* PARA FINS DE JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ATO DE SOBRESTAMENTO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O ato judicial que determina o retorno dos autos à Corte *a quo* tendo em vista a existência de recurso especial ou recurso extraordinário sobrestado para que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.030, I, *b*, II, 1.040 e 1.041 do CPC) não possui carga decisória e, por isso, trata-se de provimento irrecorrível. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Rodrigo da Silva Viana** e **outros** desafiando decisão de fls. 1.000/1.004, que não conheceu do apelo raro, julgou prejudicada a análise do recurso especial e determinou a devolução dos autos à origem, onde, nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC, deverá ser realizado o juízo de conformação ou a manutenção do acórdão local diante do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema recursal, na sistemática dos recursos repetitivos (**Tema n. 1.265/STJ**).

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que não houve apenas exclusão do polo passivo; o proveito econômico é perfeitamente estimável e elevado, motivo pelo qual se impõe o *distinguishing* com o repetitivo (Tema n. 1.265/STJ). Defende que devem prevalecer, na espécie, os Temas n. 961 e 1.076 do STJ,

Documento eletrônico VDA57537817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 10/06/2026 19:11:00
Código de Controle do Documento: ff62fe8f-bb4f-4ff2-a501-5de53d8befc1

assegurando-se a fixação de honorários sucumbenciais e a aplicação dos percentuais legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, dada a presença da Fazenda Pública e o elevado proveito econômico.

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 1.054).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Importante registrar, à saída, que a decisão que determina o retorno dos autos ao Tribunal de origem, em razão da existência de recurso extraordinário *lato sensu* sobrestado por afetação de tema a julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos ou a repercussão geral, não possui carga decisória, uma vez que é incapaz de gerar prejuízo às partes e, por isso, trata-se de provimento irrecorrível.

Nessa mesma linha de intelecção:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 85 DO CPC. CRITÉRIOS OBJETIVO E EQUITATIVO. MATÉRIA AFETADA AO RITO DA REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA N. 1.255/STF. DETERMINADA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. PRONUNCIAMENTO IRRECORRÍVEL. PRECEDENTES. VÍCIO DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECO. RELATIVIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
> *1. Não obstante a existência de questões laterais ao mérito recursal, a controvérsia versa, essencialmente, sobre critérios de aplicação dos parâmetros do art. 85, §§ 2º, 3º, e 5º, do CPC para fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, de modo que o debate acerca da possibilidade de fixação da verba sucumbencial, na hipótese, com fundamento no critério equitativo, é questão prejudicial à apreciação do recurso, do que decorre a necessidade de devolução dos autos à origem para sobrestamento até o julgamento do Tema n. 1.255/STF.*
> *2. O entendimento desta Corte Superior é de que não é cabível a interposição de agravo interno contra decisão que determina a devolução dos autos ao tribunal de origem para aguardar julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, em virtude da ausência de conteúdo decisório e de prejuízo às partes.*
> *3. A sistemática de objetivação de tese jurídicas consagradas pelos tribunais superiores no âmbito de suas competências extraordinárias alterou o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais que versam sobre matéria afetada e julgada em sede de recurso repetitivo e relativizou o rigor formal dos pressupostos recursais normalmente exigidos, notadamente os intrínsecos, para possibilitar a repercussão mais abrangente da orientação jurisprudencial consolidada, de modo a prestigiar, assim, o princípio da primazia da decisão de mérito, hoje consagrado pelo CPC/2015. Precedentes.*
> *4. Agravo interno não conhecido.*
> (**AgInt no REsp n. 1.953.176/DF,** Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, DJEN de 1/6/2026.)

Documento eletrônico VDA57537817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 10/06/2026 19:11:00
Código de Controle do Documento: ff62fe8f-bb4f-4ff2-a501-5de53d8befc1

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEMA 1.392/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. CARÁTER DECISÓRIO. AUSÊNCIA. IRRECORRIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não ser cabível agravo interno contra decisão que determina o retorno dos autos à origem a fim de que seja observada a sistemática do recurso especial repetitivo, por ausência de conteúdo decisório e de prejuízo às partes. Precedentes.

3. Agravo interno não conhecido.

(**AgInt no AgInt no REsp n. 2.079.324/RS**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJEN de 22/5/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE SAÚDE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE PERMANEÇA SUSPENSO O RECURSO ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. ATO DE SOBRESTAMENTO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Ação revisional de contrato de plano de saúde, em razão de aumento abusivo de mensalidade.

2. Conforme a jurisprudência do STJ, havendo o reconhecimento de repercussão geral, ou afetação para julgamento como repetitivo de recurso especial, é de rigor a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde o julgamento da matéria paradigma. Esta decisão é irrecorrível, por não gerar nenhum prejuízo para a parte. Eventual argumentação de distinguish também pode ser formulada no juízo a quo*. Precedentes.*

3. ***Não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.030 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível****.*

Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(**AgInt na PET no AREsp n. 1.521.352/DF**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 27/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO NO STJ DE RECURSO REPETITIVO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA ATUAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.

Trata-se de Agravo Interno nos Embargos de Divergência interposto contra decisão que rejeitou liminarmente os Embargos, considerando a inexistência de similitude fática e jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Os Embargos de Divergência foram propostos contra Acórdão da Terceira Turma que não conheceu de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial por considerar irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos à origem para aguardar julgamento de Recurso Repetitivo no âmbito do STJ.

[...]

Documento eletrônico VDA57537817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 10/06/2026 19:11:00
Código de Controle do Documento: ff62fe8f-bb4f-4ff2-a501-5de53d8befc1

> *Atualmente,* ***as Turmas do STJ têm decidido que, sob a sistemática do microsistema de julgamento de casos repetitivos instituída pelo CPC/2015, a decisão dos Ministros da Corte que determina o retorno dos autos à origem para aguardar o julgamento do Recurso Especial Repetitivo é irrecorrível****. Precedentes: PET no REsp 1.283.168/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017; AgInt no AREsp 1.126.047/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 23/2/2018; AgInt nos EDcl no AREsp 1.000.348/RJ, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017; EDcl no AgInt no AREsp 532.312/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017; AgInt no AREsp 411.892/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017; AgInt no AREsp 788.590/RO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/10/2017, DJe 19/10/2017; AgInt no RCD no REsp 1.538.425/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 20/9/2016.*
> *Agravo Interno não provido.*
> (**AgInt nos EAREsp n. 1.028.571/RJ**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 16/5/2018, DJe de 21/11/2018)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE.*
> *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível agravo interno contra decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a realização do juízo de conformação, nos moldes do art. 1.040 do CPC/2015.*
> *Agravo interno não conhecido.*
> (**AgInt no REsp n. 1.332.338/PR**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 9/10/2017)

Outrossim, a presente controvérsia – definir a forma de fixação dos honorários advocatícios quando, acolhida a exceção de pré-executividade, reconhece-se a ilegitimidade de um dos coexecutados para compor o polo passivo da execução fiscal, isto é, devem ser fixados com base no valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC) ou por equidade (art. 85, § 8º, do CPC) – se amolda exatamente à hipótese dos autos.

Portanto, ao que se tem, o agravo interno vertente nem sequer ultrapassa o juízo de admissibilidade recursal.

Conforme já assinalado no *decisum* alvejado, na sistemática introduzida pelos arts. 543-B e 543-C do CPC/1973, incumbe ao Pretório Regional, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de conformação/adequação do caso concreto ao precedente formado em repercussão geral ou repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008.

Esse mesmo procedimento foi ratificado pelo novel diploma processual civil (cf. art. 1.030, I, *a*, e II, do CPC).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal asseverou que "*o parágrafo 3º do art. 543-B, do CPC, estabelece que, após julgamento de 'mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de*

Documento eletrônico VDA57537817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 10/06/2026 19:11:00
Código de Controle do Documento: ff62fe8f-bb4f-4ff2-a501-5de53d8befc1

Uniformização ou Turma Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se [...] *É inconteste, dessa forma, que mesmo após o reconhecimento da repercussão geral, a jurisdição do Tribunal* a quo *ainda não se encontrará esgotada*' *e* '[a] *jurisdição do Supremo Tribunal Federal somente se inicia com a manutenção, pela instância ordinária, de decisão contrária ao entendimento firmado nesta Corte, em face do disposto no § 4º do art. 543-B do CPC*'" (**AC n. 2.177 MCQO/PE**, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 12/11/2008, DJe-035 divulg 19/2/2009 public 20/2/2009 ement Vol-02349-05 PP-00945 RTJ Vol-00209-03 PP-01021).

A partir desse julgamento, pode-se compreender que só haverá exaurimento das instâncias ordinárias, para fins de cabimento dos apelos extraordinários, após o Sodalício *a quo* realizar o juízo de conformidade – o qual consiste no rejulgamento da apelação – à luz do posicionamento firmado pelos Tribunais Superiores (STF/STJ).

Outrossim, só caberá a subida da insurgência especial ao STJ, após a realização do juízo de conformidade com repercussão geral e recurso repetitivo, se houver resíduo não alcançado pela afetação, pois, se a matéria discutida no apelo coincidir integralmente com aquela tratada na repercussão geral, o recurso especial deverá ser declarado prejudicado.

ANTE O EXPOSTO, não se conhece do agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57537817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 10/06/2026 19:11:00
Código de Controle do Documento: ff62fe8f-bb4f-4ff2-a501-5de53d8befc1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.127.671 / RJ

Número Registro: 2024/0167261-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00083879620238190000 01579702220048190001 1579702220048190001 202425101281
83879620238190000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RODRIGO DA SILVA VIANA
AGRAVANTE	: CELSO MARTINS VIANA JUNIOR
ADVOGADOS	: CELSO MARTINS VIANA JUNIOR - RJ149083 RODRIGO DA SILVA VIANA - RJ169125
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: MARIANA TRINDADE LOPES CORREIA - RJ207965

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE / DIRETOR / REPRESENTANTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RODRIGO DA SILVA VIANA
AGRAVANTE	: CELSO MARTINS VIANA JUNIOR
ADVOGADOS	: CELSO MARTINS VIANA JUNIOR - RJ149083 RODRIGO DA SILVA VIANA - RJ169125
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: MARIANA TRINDADE LOPES CORREIA - RJ207965

Documento eletrônico VDA58140281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:17:07
Código de Controle do Documento: bb7a9656-81fd-4e23-8baa-45cbaca929c3

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:17:07
Código de Controle do Documento: bb7a9656-81fd-4e23-8baa-45cbaca929c3